



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000189/2026
Processo: 11407-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Institui a “Lei Rafaela Drumond” que Dispõe sobre a prevenção, o combate e a responsabilização por práticas de assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Juiz de Fora.

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 189/2026

Autoria: Vereador Carlos Alberto de Mello

Ementa: "Institui a "Lei Rafaela Drumond" que Dispõe sobre a prevenção, o combate e a responsabilização por práticas de assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Juiz de Fora.".

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 189/2026, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto de Mello, que "Institui a "Lei Rafaela Drumond" que Dispõe sobre a prevenção, o combate e a responsabilização por práticas de assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Juiz de Fora.".

A matéria foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora reafirmam essa competência, atribuindo ao ente municipal a prerrogativa de editar normas sobre matérias que digam respeito à sua organização, aos serviços públicos locais e às políticas públicas de âmbito municipal.

No caso em exame, o projeto versa sobre matéria que se insere na esfera de competência legislativa do Município, por tratar do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.



b) Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposição deve ser analisada sob os prismas da constitucionalidade formal e material, bem como da legalidade.

Nesse sentido foi solicitada a manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa acerca da proposição, que através do posicionamento, externado no parecer nº 184/2026, concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, em decorrência da existência de vício de iniciativa, por invadir competência atribuída ao Poder Executivo Municipal, ao interferir diretamente na organização administrativa e no regime jurídico dos servidores públicos municipais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratifico o parecer jurídico exarado pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 7 de julho de 2026.



Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Parda - União Brasil

